



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13524.000315/2008-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.258 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** VIVIANE MOTA DE LACERDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

LIVRO-CAIXA. TRABALHO AUTÔNOMO. DEDUÇÃO ATÉ O LIMITE DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE.

As despesas registradas em Livro Caixa são dedutíveis quando relativas ao custeio da atividade geradora dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício até o limite da percepção dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 703 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 701 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 589 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação a auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram glosadas despesas de R\$ 42.938,97, escrituradas em livro Caixa.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte havia declarado somente rendimentos pagos por pessoas jurídicas, não fazendo jus à dedução de livro Caixa. A impugnante argumenta, em síntese, que é profissional liberal (médica) e que, como autônoma, tem direito à dedução destas despesas.

O processo foi baixado em diligência para que a interessada apresentasse contratos de trabalho com as fontes pagadoras, o livro Caixa e os respectivos comprovantes de receitas e despesas. Em atendimento, apresentou os documentos de fls. 42/130.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

LIVRO-CAIXA. TRABALHO AUTÔNOMO. DESPESAS PESSOAIS.

As despesas registradas em livro Caixa somente são dedutíveis quando relativas ao custeio específico da atividade geradora dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2011 (e-fl. 703), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as fontes pagadoras prestaram informações equivocadas à RFB, já que não tinha vínculo empregatício, que sempre agiu de boa-fé e sem dolo, que as despesas escrituradas no livro caixa enquadram-se como imprescindíveis para sua atividade e estão comprovadas nos autos; e que os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

Tem-se o Recurso Voluntário por tempestivo, uma vez não comprovada pela origem a data de intimação da interessada, e o mesmo atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de livro caixa no valor de R\$42.938,97.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na contenda.

Verifica-se que a **dedução de Despesas Escrituradas no Livro Caixa** possui a seguinte matriz legal:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

(...)

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que **as deduções com despesas de livro caixa não poderão exceder às receitas auferidas em decorrência do trabalho não-assalariado**, sendo tão-somente permitido considerar o excesso, porventura existente, nos meses subsequentes até dezembro.

Veja-se o detalhe do motivo ensejador no lançamento, aposto pela autoridade notificante na Descrição dos fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 591):

#### **Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa**

De acordo com a legislação era vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

**Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução**, está sendo glosado o valor de R\$ \* \* \* \* \* \* 42.938,97, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido. (ora grifado)

Atente-se que a autoridade notificante fundamenta seu lançamento no fato de “... *o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução...*”, sem registrar se verificou ou se contrapôs os registros do livro caixa, suas receitas e despesas e seus comprovantes.

Já a Primeira Instância, em sua razão, promoveu diligência para solicitar à contribuinte os contratos de trabalho com as fontes pagadoras relativas ao ano calendário 2006, além do livro caixa e da documentação comprobatória atinente ao período.

Ora, pertinente a solicitação dos contratos de trabalho, mas, salvo melhor juízo, descabida a pretensão *a quo* de verificar o Livro caixa e sua documentação pertinente, por não terem sido alvo de fiscalização e não fundamentarem o lançamento. Portanto, descabido o argumento de piso para manutenção do lançamento também desqualificando o livro caixa da contribuinte, como se vê na seguinte passagem de seu voto:

De qualquer modo, as despesas escrituradas pela contribuinte no livro Caixa, e cujos comprovantes junta aos autos, não são despesas que se evidenciem vinculadas ao custeio específico de atividade autônoma, sendo antes dispêndios pessoais, incorridos por qualquer cidadão, pois incluem gastos com combustível e lubrificantes, passagens de transporte rodoviário, compra de livros de literatura, guias de viagem, baterias, compra de televisor de tela plana, de malas, faqueiro, roupas, pente, capa de celular,

remuneração por serviços domésticos. Inclui ainda pagamentos a terceiros, a que se referem os vinte e quatro recibos mensais de R\$ 1.500,00 às fls. 107/130, que seriam relativos a "serviços prestados", sem qualquer especificação de que serviços se trataria, e ainda sem qualquer prova de vínculo empregatício e encargos sociais nestes pagamentos, condição indispensável para a sua dedutibilidade, como dispõe o art. 75, I, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Este argumento *a quo* configura-se em clara inovação levada a efeito pelo Colegiado de Primeira Instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a Decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Portanto, de bom alvitre indicar que na espécie cabem apenas **considerações acerca dos rendimentos terem sido auferidos com ou sem vínculo empregatício**. Realmente se verifica das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras a indicação da interessada com vínculo empregatício (e-fls. 699/700). E também consta no comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Itaberaba em 09/03/2007 (e-fls. 613), "*rendimentos do trabalho assalariado*"; e o Comprovante de Rendimentos emitido pela Prefeitura de Ipirá em 16/05/2011 (e-fls.673) aponta "*rendimentos do trabalho assalariado*".

Noutro giro, não há registro de vínculos empregatícios com as Prefeituras em pauta na Carteira de Trabalho apresentada nos autos (e-fls. 574/582), verifica-se outro comprovante de rendimentos emitido pela mesma Prefeitura Municipal de Itaberaba, agora em 12/09/2008 (e-fls. 583), apontando "*rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício*", além da declaração da mesma Prefeitura de 16/05/2011 (e-fl. 674) que aponta Regime de Contratação Temporária de **Prestação de Serviços** e da Certidão da Prefeitura Municipal de Ipirá de 16/07/2007 (e-fl. 672) que aponta **prestação de serviços** sob contratação temporária.

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Veja-se, as próprias informações das fontes pagadoras são dúbias, mas do conjunto probatório por bem há de se entender que cabe ser aceito o argumento da interessada no sentido de erro de informação da parte das fontes e ausência de vínculo empregatício, o que permite então o **afastamento da glosa a título de dedução de despesas do livro caixa**, por menor do que o valor auferido do trabalho não assalariado.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

### Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(*documento assinado digitalmente*)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.258 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13524.000315/2008-55